



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.081

Recurso nº 53.250 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1984 a 1988
Recorrente DEMACOL - DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrid DRF em VARGINHA (MG)

PIS-DEDUÇÃO DO IR-DECORRÊNCIA

- Correta a contribuição exigida, por ser mero destaque do imposto cujo lançamento foi julgado procedente pela E. Câmara no Processo-matriz e pela ausência de impedimento à idêntica decisão.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por DEMACOL - DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1990

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

BRAS. JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINETO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 JUL 1990

Compararam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Consel
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO
DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e LUIZ ALBER
VA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660/000.484/88-37
RECURSO Nº 53.250
ACÓRDÃO Nº 103-10.081
RECORRENTE: DEMACOL - DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Demacol - Depósito de Material de Construção, Ltda., com domicílio fiscal em Lavras (MG), interpôs tempestivo Recurso (fls. 28) a este Conselho, em 01/03/89, contra a R. Decisão (fls. 22/24) do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha (MG), que, em 10/01/89, julgara procedente a exigência da contribuição do PIS-Dedução do imposto de renda dos exercícios de 1984 a 1988, constituída conforme Auto de Infração (fls. 4), tempestivamente impugnada em 08/07/88, às fls. 10/11.

2. A exigência em lide decorre do imposto de renda lançado no Processo-matriz, de nº 10660/000.485/88-08, a cujo Recurso, de nº 93.927, a E. Câmara negou provimento em 12/02/90, pelo Acórdão, de nº 103-10.080, ora lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto.

3. Tal como o Processo-matriz, foi o presente Baixado em diligência por duas vezes, conforme Resoluções de nºs 103-0933, de 14/04/89, e 103-0979, de 13/09/89, lidas em plenário juntamente com o respectivos Relatórios e Votos, bem como os despachos da Repartição de origem, em cumprimento do que fora determinado.

4. Como na Impugnação, o Contribuinte, no Recurso, apresenta as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o que se decidir no Processo principal. Assim espera e requer o provimento do Recurso.

5. A Autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio Decisum no Processo-matriz, com aplicação plena do princípio da decorrência.

É o Relatório.

L

